



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.902843/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.928 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MINERACAO JUNDU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO INTEGRALMENTE. CRÉDITO COMPROVADO NO RECURSO. DESCABIMENTO.

Deve ser homologada integralmente a declaração de compensação quando comprovadas em sede recursal a certeza e liquidez do crédito nela pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório a título de saldo negativo do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 51.611,93, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata-se do PER/DCOMP nº 38732.13278.140907.1.7.02-7205, cujo pedido de compensação foi HOMOLOGADO PARCIALMENTE, conforme despacho decisório proferido nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 880559773

DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.628.468/0001-57	NOME EMPRESARIAL MINERACAO JUNDU LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38732.13278.140907.1.7.02-7205	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10840-902.843/2010-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	49.969,06	0,00	0,00	0,00	0,00	49.969,06
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 49.969,06 Valor na DIPJ: R\$ 49.969,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.685.640,55

IRPJ devido: R\$ 4.635.671,49

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.508,77	11.701,75	31.401,65

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	49.969,06	0,00	49.969,06	Retenção na fonte não comprovada
Total		49.969,06	0,00	49.969,06	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Cientificada do Despacho Decisório em 15/09/2010, apresentou manifestação de inconformidade em 05/10/2010, com as alegações abaixo resumidas.

· Após o recebimento do Despacho Decisório 880559773, de 06/09/2010, a manifestante compareceu a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e em consulta aos dados da DIRF do ano de 2004, identificou que o valor retido pelas aplicações financeiras no Banco Bradesco no ano de 2004 não foi de R\$ 49.969,06, mas sim de R\$ 87.215,79, valor este que é a soma de R\$ 86.980,08 e de R\$ 235,71, referente aos Fundos de Aplicação de CNPJs 05.629.904/0001-02 e 03.766.575/0001-08;

· Apesar do erro do valor informado na Ficha 12, afirma a existência de valor retido de R\$ 87.215,79 pelo Banco Bradesco S/A, decorrentes de IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira em fundos de renda fixa, e por consequência, o direito à compensação de valor maior que o valor pleiteado na PERDCOMP nº 38732.13278.140907.1.7.02-7205;

· Tendo a Manifestante apurado crédito de Saldo Negativo de IRPJ pelas retenções sofridas em aplicações financeiras junto ao Banco Bradesco do ano-base 2004, em montante maior que o devido de IRPJ, é de ser deferido o pedido de compensação com os débitos ora cobrados;

A manifestante requer a reforma do despacho decisório, a compensação do débito ora cobrado, a compensação do valor apurado a maior referente ao saldo negativo de IRPJ e a retificação da DIPJ.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/SPO em 13 de agosto de 2018, conforme acórdão n. 16-83.645 (e-fls. 93).

Em sede de recurso, o interessado apresenta suas razões de discordância da decisão recorrida, as quais constam do recorte de imagem reproduzido a seguir:

Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

em face da diferença entre o saldo negativo apresentado na Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, pela Receita Federal, e o saldo negativo apurado pela Manifestante, cujo valor encontra-se da diferença apurado, será abaixo explicitado:

I – DOS FATOS

A Manifestante efetuou recolhimentos posteriores, referente as PerdComps não homologadas pela Receita Federal, conforme comprovantes de recolhimento anexos a este recurso.

Mineração Jundu Ltda			
ano 2004	valor DARF	Complemento	
1	278.649,78		278.649,78
2	103.314,50		103.314,50
3	423.614,39		423.614,39
4	320.148,77		320.148,77
5	386.781,46		386.781,46
6	505.540,98		505.540,98
7	564.799,16		564.799,16
8	459.314,01		459.314,01
9	308.874,61		308.874,61
10	323.547,61	21.682,82	345.230,43
11	460.406,71		460.406,71
12	366.762,68		366.762,68
Total	4.501.754,66	21.682,82	4.523.437,48

Total Darf 's recolhidos referente ao ano de 2004

Complemento mês 10/2004	4.000,00	darf recolhido em 15/08/2008, conforme comprovantes anexos à esta solicitação de revisão
Complemento mês 10/2004	17.682,82	darf recolhido em 28/10/2009, conforme comprovantes anexos à esta solicitação de revisão

Valor (R\$)	Manifestação Receita Federal	Valor Apurado Mineração Jundu
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	2004	2004
01.A Alíquota de 15%	2.864.552,15	2.864.552,15
03.Adicional	1.885.701,43	1.885.701,43
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	- 114.582,09	- 114.582,09
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	- 163.845,94	- 163.845,94
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	- 4.501.754,83	- 4.523.437,48
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR=	- 29.929,28	- 51.611,93

Ao final, requer:

- a análise e recálculo do débito ora cobrado, dada a comprovação de recolhimento dos DARFs não homologados;
- a retificação da DIPJ anteriormente entregue para fins de lançamento dos valores dos DARF's recolhidos após a entrega da referida DIPJ;
- autorização para compensação dos valores totais devidamente recolhidos pelos DARF's com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado o reconhecimento integral de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, conforme indica o Despacho Decisório de e-fls. 25.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, os julgadores reconheceram parcela de crédito adicional a título de antecipação de IRRF, em valor até superior ao vindicado pelo contribuinte, restando controvertidas duas parcelas de estimativa de IRPJ do período de apuração Out/2004: uma de R\$ 4.000,00 e outra de R\$ 17.682,82, informada no PER/DCOMP nº 18736.60783.291104.1.3.02-1393, que não foi homologado e tampouco objeto de manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso, entretanto, o Recorrente juntou dois DARFs com código de recolhimento nº 2362, relativo a estimativas de IRPJ, que alega pertencerem ao período-base de Out/2004, um no valor principal de R\$ 4.000:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	60.628.468/0001-57	Razão Social	MINERACAO JUNDU LTDA		
Período Apuração	07/07/1980	Data de Vencimento	29/08/2008	Número do Documento	10100802745001372
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2352	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	4.000,00	800,00	2.072,00	6.872,00
Totais		4.000,00	800,00	2.072,00	6.872,00
Banco	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A			Data de Arrecadação	15/08/2008
Agência	Estabelecimento	Valor Recebido		Referência	
	0489	0.00		1084090252920089	

Comprovante emitido às 16:28:38 de 18/08/2020 (horário de Brasília), sob o código de controle 656b c042 d189 08f5 739a 7eb8 87bf 6a6b

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

E outro no valor principal de R\$ 17.682,82:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ 60.628.468/0001-57		Razão Social MINERACAO JUNDU LTDA			
Período Apuração 07/07/1980	Data de Vencimento 30/10/2009	Número do Documento 10100803103001982			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2362	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	17.682,82	3.536,56	11.433,71	32.653,09
Totais		17.682,82	3.536,56	11.433,71	32.653,09
Banco BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A					Data de Arrecadação 28/10/2009
Agência	Estabelecimento 0489	Valor Restituído 0,00	Referência 10840908635200965		

Comprovante emitido às 16:29:33 de 18/08/2020 (horário de Brasília), sob o código de controle
bc09.09ce.96f1.59d8.f16a.a4cb.9a89.2d60

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço
<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Uma primeiro registro a fazer após análise dos DARFs, é que, embora os valores recolhidos sejam idênticos àqueles créditos não reconhecidos a título de estimativa de IRPJ do período-base de Out/2004, nota-se divergência no preenchimento do campo do DARF correspondente ao período-base de apuração, no qual consta 07/07/1980, e não 10/2004, período-base que seria o presumidamente correto.

A segunda observação a fazer é que aquela data é totalmente fictícia, adotada pelo órgão de arrecadação federal como código de referência para indicar que o DARF em questão foi impresso manualmente pela unidade administrativa e vinculado a um débito específico indicado pelo contribuinte, isto é, não foi emitido com um código de barras a partir de programa desenvolvido pela RFB para alocação automática do pagamento a um débito originário de declarações, tais como DIPJ, DIRPF, DITR, DASN.

Assim, aquele procedimento era utilizado, mormente, para cobrança processual (e não cobrança decorrente de declarações) nos casos, por exemplo, de adimplemento de prestações de parcelamento em atraso ou pagamentos de débitos específicos, com o escopo de evitar a apropriação desses pagamentos a outros débitos do contribuinte por alocações automáticas feitas pelos sistemas de cobrança da RFB.

Tal parece ser o caso em apreço, senão vejamos.

O Despacho Decisório Eletrônico relativo ao PER/DCOMP não homologado e não impugnado nº 18736.60783.291104.1.3.02-1393, no valor de R\$ 17.682,82, foi emitido em 21/09/2009 (e-fls. 100), sendo que o recolhimento do débito em questão ocorreu em 31/10/2009, conforme indicado acima, do que se pode concluir, pela proximidade de datas, que o motivo do não oferecimento de contradita ao Despacho Decisório decorreu simplesmente do fato de o contribuinte ter concordado com seus termos e efetuado o pagamento do débito objeto da declaração de compensação, correspondente ao período-base de outubro de 2004.

Isso reforça o argumento de que houve recolhimento complementar da diferença de estimativa apurada no período-base de Out/2004 pelo contribuinte, inclusive com relação ao recolhimento do DARF de R\$ 4.000,00, que, somado aos R\$ 17.682,82 supra, totaliza R\$ 21.682,82, exatamente o montante do crédito não reconhecido pelo acórdão recorrido no período mencionado.

Diante do contexto exposto e tendo como guarida o princípio da livre convicção do julgador, considero verossímeis as alegações do Recorrente, motivo por que deve ser dado provimento ao recurso, sendo necessário, entretanto, que a Unidade de Origem certifique se os créditos reconhecidos neste Voto correspondentes aos DARFs em questão encontram-se disponíveis para alocação aos débitos objeto do PER/DCOMP nº 38732.13278.140907.1.7.02-7205.

Feitas essas considerações e tomando em conta o crédito reconhecido, refez-se os cálculos do saldo negativo do ano-calendário de 2004, e, tal qual afirmou o Recorrente, apurou-se um total de saldo negativo de R\$ 51.611,93 no respectivo período-base.

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório a título de saldo negativo do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 51.611,93, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva